



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094297 - PB (2026/0172268-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MARCELO PEREIRA DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO PARA REEXAME DA DOSIMETRIA. TESES JÁ APRECIADAS EM *WRIT* ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postula controle de legalidade da dosimetria da pena, com alegações de falta de motivação adequada no aumento da pena-base por antecedentes e quantidade de drogas, desproporcionalidade do aumento, ocorrência de *bis in idem* na valoração da reincidência em fases distintas e negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal reputada inadequada.
2. *Fato relevante*. Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP, assentando que a defesa buscava reexaminar a dosimetria como nova apelação; as teses defensivas sobre a dosimetria foram anteriormente analisadas por esta Corte em *habeas corpus*, com exclusão da aferição da droga como circunstância judicial negativa e redimensionamento da pena.
3. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* mantida por ausência de argumentos capazes de infirmá-la, à luz da jurisprudência sobre o escopo restrito da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame da dosimetria e de fatos e provas sem se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP; (ii) há ilegalidade flagrante na dosimetria quanto à motivação dos antecedentes, à quantidade de drogas e ao alegado *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui âmbito de cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria como sucedâneo recursal, exigindo contrariedade a texto expresso de lei ou à

evidência dos autos, prova falsa ou prova nova apta à absolvição ou redução da pena (CPP, art. 621).

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência que veda a utilização da revisão criminal como nova apelação destinada ao reexame da dosimetria, ausente contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

7. As teses defensivas sobre a dosimetria já foram objeto de apreciação em *habeas corpus* anterior, com correção parcial da reprimenda, não se verificando ilegalidade flagrante superveniente que autorize novo controle de legalidade pelas vias eleitas.

8. O agravante não apresentou razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se evidenciando negativa de prestação jurisdicional nem vícios na dosimetria que reclamem intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta ao reexame da dosimetria como segunda apelação. 2. A reapreciação, em *habeas corpus*, de teses já examinadas em *writ* anterior exige demonstração de ilegalidade flagrante nova, o que não se verificou no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.024.827/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 971.147/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, HC 995.505/PB

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1094297 - PB (2026/0172268-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE MARCELO PEREIRA DE AQUINO (PRESO)
ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO PARA REEXAME DA DOSIMETRIA. TESES JÁ APRECIADAS EM *WRIT* ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postula controle de legalidade da dosimetria da pena, com alegações de falta de motivação adequada no aumento da pena-base por antecedentes e quantidade de drogas, desproporcionalidade do aumento, ocorrência de *bis in idem* na valoração da reincidência em fases distintas e negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal reputada inadequada.
2. *Fato relevante*. Tribunal *a quo* não conheceu da revisão criminal por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP, assentando que a defesa buscava reexaminar a dosimetria como nova apelação; as teses defensivas sobre a dosimetria foram anteriormente analisadas por esta Corte em *habeas corpus*, com exclusão da aferição da droga como circunstância judicial negativa e redimensionamento da pena.
3. *Decisões anteriores*. Decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* mantida por ausência de argumentos capazes de infirmá-la, à luz da jurisprudência sobre o escopo restrito da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame da dosimetria e de fatos e provas sem se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP; (ii) há ilegalidade flagrante na dosimetria quanto à motivação dos antecedentes, à quantidade de drogas e ao alegado *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal possui âmbito de cabimento restrito e não se presta à reavaliação da dosimetria como sucedâneo recursal, exigindo contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, prova falsa ou prova nova apta à absolvição ou redução da pena (CPP, art. 621).

6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência que veda a utilização da revisão criminal como nova apelação destinada ao reexame da dosimetria, ausente contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

7. As teses defensivas sobre a dosimetria já foram objeto de apreciação em *habeas corpus* anterior, com correção parcial da reprimenda, não se verificando ilegalidade flagrante superveniente que autorize novo controle de legalidade pelas vias eleitas.

8. O agravante não apresentou razões aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se evidenciando negativa de prestação jurisdicional nem vícios na dosimetria que reclamem intervenção excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta ao reexame da dosimetria como segunda apelação. 2. A reapreciação, em *habeas corpus*, de teses já examinadas em *writ* anterior exige demonstração de ilegalidade flagrante nova, o que não se verificou no caso.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 16.02.2016, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.024.827/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado), j. 13.08.2025, DJEN 19.08.2025; STJ, AgRg no HC 971.147/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, HC 995.505/PB

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ MARCELO PEREIRA DE AQUINO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 493-498).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de ausência de motivação adequada no aumento da pena-base pela análise desfavorável dos antecedentes criminais e da quantidade de drogas. Destaca, ainda, que o aumento foi desproporcional.

Repisa a ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência do réu, na primeira (como maus antecedentes) e na segunda fase da dosimetria penal.

Reafirma que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, uma vez que não foram adequadamente enfrentadas as teses defensivas de vício na dosimetria penal, sob o entendimento de que a revisão criminal seria inadequada, e não haveria ilegalidade flagrante.

Sustenta que, quanto ao fundamento de que as teses defensivas já foram analisadas por esta Corte em *writ* anterior, "o fato de ter havido apreciação anterior não impede novo controle de legalidade quando persistem ilegalidades autônomas e atuais." (e-STJ, fl. 514).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: **i)** por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; **ii)** sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e **iii)** novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

O Tribunal *a quo* deixou de conhecer a revisão criminal nos seguintes termos:

"Como consignado de forma clara e precisa na decisão agravada, a revisão criminal é uma via de natureza excepcional e não comporta a flexibilização de seus requisitos para servir como uma nova apelação. O ordenamento jurídico exige, para o seu conhecimento, a demonstração cabal de que a sentença condenatória transitada em julgado se baseou em provas falsas, contrariou texto expresso de lei ou a evidência dos autos, ou que surgiram provas novas que justifiquem a absolvição ou a redução da pena. A mera discordância com a interpretação judicial dada aos fatos ou com os critérios de fixação da pena não autoriza o uso da revisão criminal.

Observa-se que não há qualquer fundamento consistente apresentado no agravo interno que seja capaz de superar o óbice apontado na decisão monocrática. A defesa tenta rotular a sua pretensão como um 'controle de legalidade', mas, na prática, busca submeter o mesmo conjunto de fatos e as mesmas teses jurídicas a um novo julgamento pelo Tribunal, o que é expressamente vedado pelo sistema processual penal contemporâneo. A preclusão e o respeito à coisa julgada devem ser mantidos quando não há demonstração de ilegalidade flagrante.

Impõe-se, portanto, a manutenção integral da decisão que não conheceu da ação revisional, razão pela qual o agravo interno deve ser desprovido." (e-STJ, fls. 15-16)

Consoante se verifica do excerto transcrito, a Corte de origem entendeu pelo não cabimento da revisão criminal, sob o fundamento de que essa não se enquadra nas hipóteses

previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que a defesa pretende, tão somente, o reexame da dosimetria penal já exaustivamente analisada no acórdão que julgou a apelação.

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016), citado no AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Corroboram:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, recepção e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era indubitosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.

(AgRg no REsp n. 2.024.827/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ademais, as teses defensivas trazidas nesse feito **já foram objeto de exame por esta Corte**, no julgamento do HC 995.505/PB, quando se analisou os critérios adotados na dosimetria da pena, oportunidade em que, inclusive, foi excluída a aferição da droga como circunstância judicial negativa, concedendo-se a ordem, de ofício, para redimensionar a pena definitiva do

paciente para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.297 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0172268-0

Número de Origem:

00009391320188150371 00009527520198150371 9391320188150371 9527520198150371
8178576120258150000 08178576120258150000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OZAEL DA COSTA FERNANDES

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOSE MARCELO PEREIRA DE AQUINO (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCELO PEREIRA DE AQUINO (PRESO)

ADVOGADO : OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026